

# **O princípio da dignidade humana e o superendividamento familiar.**

*The principle of human dignity and family indebtedness.*

**Luiz Sávio Aguiar Lima<sup>1</sup>**

## **Resumo**

O presente trabalho tem por objeto analisar a questão do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que seus efeitos são extremamente prejudiciais a economia e a sociedade em geral, pois em um curto espaço de tempo causa a exclusão da pessoa do ambiente coletivo. Neste sentir, inicialmente fez-se uma abordagem do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e sua relação com o Direito do Consumidor, posteriormente abordou-se a questão superendividamento, por meio de conceitos, direito comparado e posições doutrinárias e jurisprudenciais. Por fim abordou-se a questão do superendividamento familiar e as medidas de prevenção para que se evite problemas relacionados com a ruptura do elo familiar por questões advindas do superendividamento, ponderando-se para tanto a posição dos tribunais brasileiros e o PLS 293/2012 que versa sobre a inclusão da prevenção do endividamento exagerado no Código de Defesa do Consumidor.

**Palavras-Chave:** Direito do Consumidor. Princípio da Dignidade Humana. Superendividamento. PLS 293/2012.

## **Abstract**

The present work has the purpose to analyze the issue of over-indebtedness in the Brazilian legal system, since its effects are extremely harmful to the economy and society in general, because in a short time because exclusion of an individual from the collective environment. In this sense, initially made an approach the constitutional principle of human dignity and its relationship with the Consumer Law subsequently addressed the issue indebtedness, through concepts, comparative law and jurisprudence and doctrinal positions. Finally addressed the issue of family indebtedness and prevention measures in order to avoid problems associated with the breakdown of family ties by questions arising from indebtedness, weighting to both the position of the Brazilian courts and that the PLS 293/2012 concerns the inclusion of prevention of excessive indebtedness in the Code of Consumer Protection.

**Keywords:** Consumer Law. Principle of Human Dignity. Indebtedness. PLS 293/2012.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-graduado em Direito e Gestão Tributária pela Faculdade Farias Brito - FFB. Professor da Faculdade Metropolitana d grande Fortaleza – FAMETRO. Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará. Conselheiro Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/FOTALEZA. Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Ceará. E-mail: [savioaguiar@costaeaguiar.adv.br](mailto:savioaguiar@costaeaguiar.adv.br)

## **Introdução**

Com a globalização, a massificação econômica tomou conta dos mercados mundiais, oportunidade em que o consumo em larga escala fez com que alguns excessos fossem cometidos e o consumidor parte mais fraca da relação suportasse algumas situações de extrema prejudicialidade.

Dentro deste ambiente de consumo globalizado, surge a figura do superendividado, aquele que não consegue mais honrar suas dívidas, uma vez que suas despesas são superiores às suas receitas ou a seus ganhos. Tal fenômeno social é verificado em todo o mundo, o que tem despertado e chamado a atenção na busca de soluções.

Neste cenário, o Brasil, por ser um país emergente, não ficou isento do superendividamento, oportunidade em que por ter adotado no texto constitucional as características de um estado social, todo o seu discurso remonta a ideia de se interpretar e aplicar os mandamentos constitucionais nas relações entre os particulares a fim de se promover e alcançar a dignidade da pessoa humana.

Eis a razão pela qual a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo afirmada pela jurisprudência pátria, na condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, como referencial hermenêutico que ilumina a interpretação de toda a normatividade jurídica, muitas vezes superando a literalidade dos textos legais. (SOARES, 2009, p. 94)

Para se superar as desigualdades a fim de se chegar a justiça social, MORAES (2010, p.10) afirma que o intervencionismo tornou-se um dos principais instrumentos para se realizar a justiça distributiva conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim, o direito do consumidor, passou a ser trabalhado no sentido de equacionar o superendividamento, oportunidade em que vários estudos são realizados a fim de que se alcancem saídas e respostas para todos os problemas.

Neste sentido, o estudo ora realizado tem como objetivo verificar a ligação do princípio da dignidade humana e o fenômeno do superendividamento, onde se aborda no primeiro capítulo o princípio da dignidade humana e sua relação com o direito do consumidor. Em seguida faz-se uma análise do superendividamento propriamente dito, analisando-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, além de como a matéria é vista no direito comparado.

Por fim, no terceiro e último faz-se uma abordagem do superendividamento familiar e como tem se dado a prevenção de tal situação, abordando-se para tanto o PLS 293/2012 e o posicionamento da jurisprudência brasileira sobre a temática.

A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, com ênfase em livros, revistas e jurisprudências dos tribunais brasileiros.

## **1 Princípio da Dignidade Humana e sua relação com o Direito do Consumidor.**

A globalização, vivenciada pelos países por meio das relações comerciais e por conseguinte nos mercados de consumo, gerou um cenário de promoção do direito do consumidor, pois ficou latente a necessidade de se proteger e regular as relações consumeristas. O consumidor, destinatário da produção e responsável pela circulação da riqueza para continuar a consumir em larga escala necessita se sentir seguro no desenvolver das relações comerciais. FARIAS (2002, p. 91) informa que a globalização em vez de promover o enfraquecimento da proteção do consumidor, gerou foi uma maior atenção e promoção das demandas consumeristas, pois o aumento de violações e lesões seriam muito maiores, o que acabaria por comprometer a expansão dos mercados.

No atual cenário brasileiro, o direito do consumidor tem papel de destaque, principalmente por ter uma legislação própria e específica, lei 8.078/90, responsável por equilibrar as relações, assegurando garantias ao consumidor, grande responsável pela maximização da globalização.

O homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*), caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do *marketing*, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. São esses aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do direito do consumidor, como disciplina autônoma. (GRINOVER, 1998, p. 6)

Com a mundialização da economia e com o surgimento das sociedades de massas a intervenção do Estado nas relações de consumo passou a ser algo indispensável, uma vez que os negócios jurídicos adquiriram feições de impessoalidade, o que acabou por retirar dos consumidores o poder do questionamento.

(...) a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que

possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria o elemento mutável da dignidade) (SARLET, 2003, p. 110/111)

Neste sentir, o mercado e as relações de consumo necessitaram ser reguladas pelo Estado, que passou a funcionar como verdadeiro garantidor dos preceitos constitucionais, especialmente o princípio da dignidade humana, base e fundamento do sistema de proteção e defesa do consumidor.

A partir de 1990, então, os consumidores brasileiros passaram a ter um estatuto jurídico próprio, o qual, em conjunto com os princípios insculpidos na constituição de 1988 inaugurou uma nova fase no Direito Privado brasileiro, aquela em que a leitura e aplicação das leis que regem relações privadas devem coadunar-se com o exposto na Constituição Federal. só pode aparecer, aos olhos de hoje, óbvio, mas nem sempre foi assim e essa força delegada à Constituição é, sem dúvida uma das maiores conquistas do constitucionalismo contemporâneo. (BOLSON, 2003, p.269-270)

Seguindo esta linha de raciocínio, SOARES (2009, p.88) afirma que no Brasil, o princípio da dignidade humana foi alçado a qualidade de norma embaçadora de todo o sistema constitucional, oportunidade em que fundamenta as garantias fundamentais da cidadania no mercado de consumo.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser traduzido também no Título VII da Carta Magna brasileira, quando o seu art. 170 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, orientando, por conseguinte, a própria leitura do inciso V, que trata da defesa do consumidor. (SOARES, 2009, p. 86-87).

Neste mesmo sentido, TRETTEL (2010, p. 69) aponta que o Código de Defesa do Consumidor é instrumento de promoção de justiça e de igualdade material, ficando evidente o papel do Código de transposição para as relações de consumo dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, mesmo que de diferentes ordens.

Os direitos do consumidor, a nosso ver, são direitos humanos de terceira geração, pois, embora também sejam direitos sociais, típicos do Estado Social ou *Welfare State*, eles ultrapassaram a classificação de direitos de segunda geração em razão do caráter de solidariedade que apresentam, são, portanto, direitos de solidariedade, pelos quais ricos e pobres se igualam, tão somente interessando a vulnerabilidade incindível no caso concreto. (BOLSON, 2003, p.267)

Observe-se o caráter constitucional da norma suso mencionada, que traz em seu artigo primeiro sua fundamentação, bem como o artigo quarto, que de forma objetiva retrata a política nacional das relações de consumo, onde mais uma vez a dignidade é assegurada<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Vide artigo 1º e 4º da Lei 8.078/90.

A intenção é a de proporcionar o máximo de garantias ao consumidor, por meio de um sistema que forneça os instrumentos necessários para a sua equiparação frente aos grandes grupos empresariais e assim sejam materializadas relações igualitárias entre as partes.

Nesta perspectiva é que o artigo 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988 ao assinalar que o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor, acabou por demonstrar a sua preocupação com as relações que estavam a acontecer, bem como sua intenção enquanto Estado Social.

A sociedade brasileira ordena-se e transforma-se inspirada na possibilidade de respeitar e tornar efetiva a dignidade de todas as pessoas que a compõem. Não há soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa ou pluralismo jurídico, se não existir um princípio ainda mais relevante e fundamental: a dignidade da pessoa humana. (MALFATTI, 2003, p.65)

Registre-se ainda, que o estudo dos direitos fundamentais nas relações privadas é de suma importância para um pleno entendimento da liberdade humana no contexto dos Estados Sociais, uma vez serem os mandamentos constitucionais fundamentos e princípios basilares de toda a estrutura jurídica. DÜRIG, NIPPERDEY e SCHWABE (2012, p.52), pregoam que o direito privado é um componente integrante do ordenamento jurídico total uniforme, liberal e social.

A nova hermenêutica constitucional volta-se para as normas com estrutura de princípios (Constituição Material). Ela aproxima dialeticamente interpretação da aplicação. Objetiva, acima de tudo, a concretização de valores, e não a imediata submissão de fatos a disposições normativas. (...) Assim, enquanto a interpretação teleológica da hermenêutica clássica busca a fixação do sentido da norma pelo seu fim imediato, a interpretação conforme a Constituição remete a norma aos fins do ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito, gerando uma sistematização (unidade) axiológica do ordenamento jurídico. (MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 11)

Com o Direito do Consumidor, o caráter individualista é abandonado e leva-se em consideração o ser humano, sua personalidade e personalidade, oportunidade em que, SOARES (2009, p.96), afirma que a defesa do consumidor enquanto princípio constitucional servirá para que se alcance o desiderato constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por versar sobre uma modalidade de direito difuso, onde o interesse da coletividade de consumidores brasileiros é levado em consideração, o direito do consumidor é um sistema que busca harmonizar as relações com o fim de sempre promover o maior equilíbrio nas relações econômicas.

---

Por fim, infere-se ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento das regras constitucionais e do próprio direito do consumidor, vem a cada dia que passa sendo utilizado na jurisprudência brasileira, conforme testifica o AgRg no REsp 1.206.956 - RS<sup>3</sup>.

## **2 O Fenômeno do Superendividamento.**

A globalização ao promover a mundialização dos mercados econômicos, trouxe consigo um novo cenário a ser analisado nas relações entre consumidor e fornecedor, uma vez que o consumo em larga escala, passou a ser o grande pilar deste motor de propulsão das economias mundiais.

Com a expansão dos mercados consumidores, a oferta ao crédito passou a ser uma tendência do mercado econômico, uma vez que para se alcançar o desenvolvimento econômico é necessário que ocorra uma circulação em larga escala de dinheiro e riquezas.

O crescimento econômico de um Estado, materializa-se pelo bem-estar de uma sociedade fundamentado na renda que é produzida. Neste caso o parâmetro a ser utilizado será o PIB de cada nação, oportunidade em que serão feitos os devidos paralelos de comparação a fim de se promover as análises estruturais.

O desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico que passa a ocorrer nos países ou estados-nação que realizam sua revolução capitalista, e se caracteriza pelo aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante, acompanhado por sistemático processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico. Uma vez iniciado o desenvolvimento econômico tende a ser relativamente automático ou auto-sustentado, medida em que no sistema capitalista os mecanismos de mercado envolvem incentivo para o continuado aumento do estoque de capital e de conhecimentos técnicos. (BRESSER-PEREIRA, 2006, p.01)

---

<sup>3</sup> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").

2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,

3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Este crescimento econômico tem como grande mola propulsora o fenômeno da globalização, onde se observou uma internacionalização da produção, bem como a formação de grandes blocos econômicos. Tal avanço gerou ainda uma grande segregação mundial, ficando delineado de forma muito clara dois grandes nichos, aqueles que produzem e aqueles que consomem, ou ainda o centro e a periferia.

O ressurgimento da política liberal e a conseqüente abertura dos mercados entre países iniciaram o chamado processo de globalização, que visa ao fim das economias nacionais e à integração cada vez maior desses mercados, dos meios de transportes, de comunicação e de tecnologia. (OLIVEIRA, 2008, p. 117)

E é neste cenário de oferta do crédito com o fim de se alcançar o tão almejado desenvolvimento econômico que surge a figura do superendividamento, um fenômeno social, que atinge as pessoas físicas ou naturais e que tem como característica mais marcante a impossibilidade do consumidor em saldar suas dívidas.

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). (MARQUES, 2006, p. 256)

BATTELLO (2006, p. 211) afirma que dentre as temáticas debatidas no direito do consumidor, a questão do superendividamento é sem sombra de dúvidas uma das mais “intrigantes e socialmente relevantes”, pois embora seja um problema bem antigo, é algo que prejudica vários Estados de “consumo massificado”.

No Brasil, a questão do superendividamento tem sido alvo de constantes preocupações por parte do governo, oportunidade em que após verificar que o Código de Defesa do Consumidor não seria capaz de resolver as demandas que ora se apresentavam, resolveu por meio do PLS 283/2012<sup>4</sup> buscar uma atualização do suso mencionado código, implantando assim mecanismos de prevenção e tratamento dos consumidores superendividados.

Tal projeto de lei, teve como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, que dentre outras situações visa ainda evitar a exclusão social das pessoas dos ambientes sociais, prestigiando assim as disposições do artigo 3º, III da CF/88, ou seja erradicar a pobreza e a marginalização social.

---

<sup>4</sup> Apresentado em 02/08/2012, o PLS 283 Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Outro aspecto presente que se depreende do PLS 283, diz respeito a preocupação em se promover meios e mecanismos a fim de se proteger o mínimo existencial, capaz de proporcionar ao cidadão uma quantia mínima que lhe assegure uma vida digna, assim como aos seus dependentes, ou mesmo a sua família.

Assim, é que o PLS 283/2012 dentre outras medidas, buscou criar balizamentos lastreados no princípio da boa-fé aplicáveis principalmente aos fornecedores de produtos ou serviços com o objetivo de evitar práticas danosas nas operações de consumo que expusessem o consumidor a uma situação de extrema desvantagem. MARQUES (2005, p. 19) afirma que “a boa-fé, no CDC, é princípio geral (art. 4, III), é conceito indeterminado (art. 51 *caput* e IV) e é cláusula geral (art. 51, IV)”.

Ao princípio da boa-fé empresta-se, ainda, outro significado. Para traduzir o interesse social da segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra. (GOMES, 1995, p. 42)

Arrematando a questão da boa-fé BATTELLO (2006, p. 251) informa que “em matéria relativa ao *problema social* do superendividamento do consumidor, o princípio da boa-fé se impõe em todos os sentidos”.

Embora o PLS 283/2012<sup>5</sup> ainda esteja tramitando nas casas legislativas, o Judiciário brasileiro tem se mostrado solícito as causas que envolvem o superendividamento, a dignidade da pessoa humana e a defesa de condições mínima de existência. Neste sentir, conforme se observa na Decisão Monocrática nº 2011/0030789-9<sup>6</sup>, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela ocorrência do superendividamento e que o mínimo existencial deve ser salvaguardado.

---

<sup>5</sup> Atualmente o PLS 283 encontra-se em tramitação, aguardando o fim dos debates e efetivação de seu texto no Código de Defesa do Consumidor.

<sup>6</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto n. 43.574/2005. Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Decisão Monocrática nº 2011/0030789-9 de Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, 04 de Abril de 2011.)



Importante ainda é e observar o tratamento do superendividamento no direito comparado, onde de todos os países, a experiência que se mostrou mais eficaz, foi a do direito francês, onde por meio de ações inéditas e pioneiras, (como por exemplo, a criação de uma espécie de plano de recuperação do consumidor), enfrentaram o problema por meio do *Code de la Consommation*.

No sistema francês, as condições de admissibilidade do processo visa solucionar o problema do superendividamento estão atualmente previstas no Livro III do *Code de la Consommation*, sob o Título III, denominado “Traitement des situations de surendettement”. (CARPENA e CAVALLAZZI 2006, p. 331)

Na França, a legislação teve seu fundamento e espraiou sua aplicação no cidadão que encontra-se em uma situação drástica, onde sua capacidade financeira já não é mais suficiente para arcar com as despesas ordinárias de sua família, oportunidade em que o comando normativo francês tem o objetivo precípuo de garantir o mínimo existencial.

Por fim, deve-se observar que a questão do superendividamento ultrapassa as barreiras da individualidade do consumidor, chegando ao ponto de ter enorme influência em seu núcleo afetivo e familiar, pois com dívidas em demasia, é possível que em alguns casos verdadeiras tragédias sejam desencadeadas na vida das pessoas.

### **3 Superendividamento Familiar: Uma mazela a ser evitada**

Como visto no tópico anterior, o acesso facilitado ao crédito, associado a práticas lesivas por parte dos fornecedores podem gerar o superendividamento, situação de grave e maléfica repercussão que em um curto espaço de tempo pode ocasionar a exclusão de uma pessoa do convívio social, bem com problemas outros.

Neste cenário, um dos principais geradores do superendividamento tem sido a oferta de crédito, uma vez que a cadeia de fornecimento de forma totalmente lamentável aproveitasse da ausência de conhecimento dos consumidores, ludibriando-os a contratarem serviços e produtos extremamente onerosos que acabaram por desequilibrar sua estrutura de vida.

Esta onda de crédito extremamente fácil, com pagamentos por meio de parcelas longas e com excessivas taxas de juros embutidas tem sido responsável pelo alto índice de endividamento do consumidor, que diga-se de passagem ocupa o lado mais fraco da relação, dado a sua situação de hipossuficiência.

Assim, o ser humano como ser social que é, acaba refletindo suas ações dentro de nichos sociais em que está inserido, sendo de destacar-se a família, primeira sociedade que recebe os reflexos das condutas de seus participantes.

Neste sentir, importante é se observar que um dos primeiros núcleos a ser atacado com a crise do superendividamento é o familiar, uma vez que o descontrole financeiro na maioria das vezes gera um descompasso, permeado por brigas e separações.

E tal cenário não é difícil de vislumbrar, principalmente pelo fato da cultura de que o homem trabalha e a mulher cuida da casa e dos filhos ainda ser muito presente na sociedade, oportunidade em que quando o salário do homem encontra-se comprometido, um verdadeiro caos toma conta das relações entre os familiares.

Não se fala mais em crise ou em morte da família, expressões relativamente comuns até trinta anos atrás. A ideia de família experimenta, por assim dizer, momento de esplendor, tendo-se tornado aspiração comum de vida, com o desejo generalizado de fazer parte de formas agregadas de relacionamento, baseadas no afeto recíproco, seja para se obter um reconhecimento social, seja, até mesmo, para se gozar de benefícios econômicos ou fiscais previstos em lei. (MORAES, 2010, p. 426)

O texto constitucional brasileiro apregoa que a família é o alicerce da sociedade, oportunidade em que o Estado acaba por ofertar uma atenção especial e diferenciada. Neste sentir, o artigo 226 da CF/88 traz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A família acaba portanto, gozando de total atenção do Poder Público.

Nesta linha de raciocínio a família enquanto bem sagrado que é, acaba ficando passível de dissolução por conta de problemas ocasionados pela incapacidade de saldar as dívidas da família, o que dentro de um espaço de tempo não muito longo ensejará um ambiente conflituoso. O superendividamento será uma fonte de tensão no seio familiar que certamente culminará em divórcio, agressão e isolamento.

Assim, visando evitar tal situação, qual seja a quebra da unidade familiar, algumas medidas podem ser tomadas pelas pessoas que estão com grave crise financeira a fim de evitarem a problemática ora descrita, resguardando a coletividade e a unidade familiar.

Com base no acima exposto, e com o fim de equacionar as relações, resguardando interesses de consumidores e fornecedores, além de se manter a estrutura familiar, atualmente no Brasil diversas medidas estão sendo tomadas tanto pelo poder legislativo, como pelo judiciário no intuito de coibir as práticas lesivas dos fornecedores quando do exercício de suas atividades empresariais.

O PLS 283 traz em sua explicação de ementa a forma de como será trabalhado a questão do superendividamento e quais as possibilidades ofertadas pela lei para que se solucione a demanda, observando-se sempre a necessidade de salvaguardar-se um mínimo existencial, condições dignas de sobrevivência e a dignidade da pessoa humana.

Exposição de Ementa do PLS 283/2012: Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam. (PLS 283/2012)

Assim, observa-se que o supracitado projeto de lei, objetiva a implantação de vários benefícios e a concretização de uma esperança para o cidadão, que passará a contar com um mecanismo de proteção e reestruturação social, familiar e financeira. A grande preocupação nos dias atuais é a de proteger o consumidor das armadilhas criadas pela cadeia de fornecimento.

Como exemplo das várias alterações que serão implementadas no CDC, cita-se a inserção do inciso VI no artigo 5º que de forma muito clara dispõe que o Poder Público visando a execução da política nacional das relações de consumo contará com “a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existência e a dignidade humana.”

De igual forma, o projeto traz a inclusão no capítulo VI, seção IV, vários artigos que versarão sobre a prevenção do superendividamento, onde a ideia principal é estruturar mecanismos de prevenção ao superendividamento e promoção de práticas que ensejem o

consumo de crédito de forma extremamente consciente. Neste sentir, veja-se o que diz o caput do artigo 54-A:

Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, enquanto o PLS 283 tramita no Congresso Nacional, esperando seu fechamento e redação final por parte dos políticos o judiciário já se pronunciou no sentido de intervir nas relações outrora pactuadas, aplicando os fundamentos constitucionais e salvaguardando a dignidade humana do consumidor.

Neste sentir, os tribunais brasileiros de forma a prestigiar os fundamentos constitucionais, e as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, passaram a rever cláusulas contratuais e os contratos propriamente ditos em nome da equalização das relações e da isonomia do pactuado.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").
2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,
3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.
4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.
5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgR no RECURSO ESPECIAL Nº1.206.956 -RS (201/01568-9). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 18/10/2012)

A jurisprudência pátria já formou o entendimento de proteção ao consumidor em alto nível de endividamento, o chamado superendividados, oportunidade em que ao aplicar a lei 8.078/90, os sodalícios prestigiaram os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da isonomia contratual e da informação.

Dúvidas não restam de que o superendividamento é uma preocupação do Estado, oportunidade em que a proteção da dignidade da pessoa humana é uma característica

irrenunciável do ser humano, que devem ser protegidas, salvaguardadas e cumpridas por aqueles que completam a cadeia de consumo e que são os responsáveis via de regra pelos abusos perpetrados.

## **Conclusão**

O Direito do Consumidor enquanto conjunto de normas principiológicas, tem seu fundamento constitucional amparado no princípio de dignidade humana, oportunidade em que a ampla construção doutrinária e jurisprudencial desenvolvida nos últimos anos no Brasil demonstram de forma clara a vontade do Estado Social e Intervencionista em tutelar as relações desenvolvidas entre os partícipes deste mercado econômico.

O presente artigo não teve a pretensão de trabalhar institutos consagrados do direito constitucional, ou muito mesmo do direito do consumidor, oportunidade em que se buscou demonstrar a importância de se aperfeiçoar os estudos em torno do superendividamento, uma vez que suas consequências são extremamente prejudiciais.

O PLS 283/2012 certamente proporcionará uma grande mudança na postura das empresas fornecedoras de produtos e/ou serviços, pois ao implantar no texto do Código de Defesa do Consumidor, respostas para o tratamento do superendividamento, haverá uma mudança de postura por parte da cadeia de fornecimento.

O supracitado projeto de lei tem como fim maior evitar a exclusão do cidadão da economia e da própria sociedade, o comércio não quer uma pessoa superendividada, assim como o governo não quer um cidadão a margem do processo, podendo torna-se no futuro um problema social. De fato, a resolutibilidade dos problemas passam a ser um objetivo do Estado.

Claro fica então que todos ganham com a resolução do superendividamento, tanto o consumidor, que poderá ter seu crédito novamente restabelecido, como para o fornecedor que não além de não ficar no prejuízo do produto, terá aquele consumidor circulando novamente em seu estabelecimento gerando a produção de riquezas.

Outrossim, deve-se lembrar a postura dos tribunais pátrios, que entendendo a gravidade de uma pessoa superendividada e utilizando o fundamento do princípio da

dignidade humana e do mínimo existencial, tem sistematicamente aplicado suas decisões no sentido de salvaguardar o consumidor.

Por fim, é de extrema importância que o mundo acadêmico se debruce sobre a temática central do presente artigo e ajude a propagar as ideias de prevenção do superendividamento, assim como de aperfeiçoamento do que fora construído até os dias de hoje, pois somente assim será possível implantar efetivamente todos os mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana.

## Referências

BATELLO, Silvio Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Org.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 211-229.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no RECURSO ESPECIAL Nº1.206.956 -RS (201/01568-9)**, Terceira Turma. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25157661&sReg=201001516689&sData=20121022&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25157661&sReg=201001516689&sData=20121022&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 25 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei – PLS 283, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento**. Disponível em:< <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1> >. Acesso em 25 de nov. 2013. Texto Original.

BOLSON, Simone Hegele. **O princípio da dignidade humana, relações de consumo e o dano moral ao consumidor.** Revista de direito do consumidor. 2003, n. 46, mês abr/jun, páginas 265-292.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico.** 2006. Disponível em: < <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>> Acesso em 21 nov. 2013.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Org.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 310-349.

DÜRIG, Günter; NIPPERDEY, Hans Carl; SCHWABE, Jürgen. Direitos Fundamentais e Direitos Privados. In: HECK, Luís Afonso (Org.). **Direitos Fundamentais e Direito Privado: Textos Clássicos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012. Cap. 3, p. 53. Sérgio Antônio Fabris.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A proteção do consumidor na era da globalização.** Revista de direito do consumidor. 2002, n. 41, mês jan/mar, páginas 81-95.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrine et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica Jurídica Clássica.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – Contratos submetidos às regras do CDC – Contratos de Seguro, planos de saúde.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Org.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255-309.

MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2003, p. 65

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

OLIVEIRA, Cecília Barroso de. Neoliberalismo, Globalização e Direitos Sociais. In:

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 110 e 111.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Nova Interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRETTEL, Daniela Batalha. **Planos de saúde na visão do STJ e do STF**. 1 ed., São Paulo: Editora Verbatim, 2010.